



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1994138 - AM(2022/0091961-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ELY FREITAS PAIXÃO E SILVA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344
LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 619 DO CPP). TESES DEFENSIVAS DE MÉRITO NÃO ENFRENTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de habilitação como assistente da acusação e não conheceu de recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Condenação e acórdão recorrido.* Agravante condenado pelos delitos previstos nos arts. 302, *caput*, e 303, *caput*, da Lei n. 9.503/1997, em concurso formal, à pena de 2 anos e 4 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, com suspensão da habilitação para dirigir, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação e ajustado a fração do concurso formal.
3. *O recurso especial.* Recurso especial em que a defesa alegou violação aos arts. 619 e 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional em embargos de declaração, bem como cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva do assistente técnico e da juntada de esclarecimentos complementares, além de nulidade por ofensa ao princípio da identidade física do juiz.
4. *Fundamento do agravo regimental.* Agravante que sustenta não ter a decisão monocrática enfrentado especificamente a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, limitando-se a considerá-la questão fático-probatória, quando, em seu entender, se trata de questão estritamente jurídica ligada ao exame formal do enfrentamento das teses pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão do Tribunal de origem quanto às teses suscitadas em embargos de declaração, especialmente as teses de mérito referentes à existência ou concorrência de culpa do réu (conclusões do parecer do assistente técnico, imagens do sistema de monitoramento, excesso de velocidade da motocicleta e alegada ultrapassagem proibida).

6. Outra questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva do assistente técnico e da juntada de esclarecimentos complementares, após a instrução, configura cerceamento de defesa e nulidade processual, à luz dos arts. 400, § 1º, 401, § 1º, 402 e 563 do Código de Processo Penal.

7. Discute-se, ainda, se houve nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, considerado o entendimento jurisprudencial que admite a relativização desse princípio com base no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, aplicado por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal), bem como a necessidade de demonstração de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal).

8. Por fim, há a discussão sobre se o julgamento monocrático do recurso especial, com fulcro no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, violou o princípio da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A análise da petição de embargos de declaração opostos na origem demonstra que a defesa suscitou omissões relativas a questões processuais (juntada de esclarecimentos complementares do assistente técnico, oitiva do assistente técnico, aplicação dos arts. 231, 401, § 1º, e 402 do Código de Processo Penal, alegado prejuízo decorrente de indeferimentos probatórios) e a elementos probatórios específicos (parecer do assistente técnico e imagens do sistema de monitoramento).

10. O Tribunal de origem enfrentou expressamente todas as preliminares processuais deduzidas em apelação, analisando o alegado cerceamento de defesa, a juntada de esclarecimentos complementares, a violação ao princípio da identidade física do juiz e a alegada ausência de fundamentação da sentença, bem como rejeitou, de forma motivada, os embargos de declaração, o que, em regra, afasta a alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

11. As omissões apontadas quanto à valoração de elementos de prova, quando dirigidas apenas à forma como o Tribunal de origem examinou o conjunto fático-probatório (consideração das imagens, do parecer do assistente técnico, verificação de excesso de velocidade e de eventual ultrapassagem proibida), traduzem mero inconformismo com a valoração das provas, cuja reanálise demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Todavia, reconhece-se, na linha da divergência acolhida, que as teses defensivas de mérito voltadas a demonstrar a ausência ou concorrência de culpa do réu, especialmente as conclusões do parecer do assistente técnico, as imagens do sistema de monitoramento, o excesso de velocidade da motocicleta e a alegada ultrapassagem proibida, configuram verdadeiras teses autônomas, e não meros argumentos de reforço, impondo-se o seu enfrentamento específico pelo Tribunal de origem à luz do art. 619 do Código de Processo Penal combinado com o art. 315, § 2º, inciso IV, do mesmo diploma.

13. A ausência de apreciação expressa dessas teses de mérito caracteriza negativa de prestação jurisdicional, por omissão objetiva, passível de correção em sede de recurso especial, independentemente de reexame de provas, impondo-se a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, com devolução dos autos à origem para suprimento das omissões.

14. No que tange ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva do assistente técnico e pela negativa de juntada de esclarecimentos complementares,

verifica-se que o laudo do assistente técnico foi juntado aos autos, a perita oficial foi ouvida em audiência, com ampla possibilidade de formulação de quesitos e questionamentos pela defesa, e o indeferimento das diligências posteriores fundou-se em intempestividade, desnecessidade e impertinência, à luz do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, inexistindo demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do mesmo diploma.

15. A aferição do alegado prejuízo decorrente da não oitiva do assistente técnico e da não admissão dos esclarecimentos complementares exigiria reexame do contexto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se reconhece nulidade por cerceamento de defesa.

16. Quanto ao princípio da identidade física do juiz, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal admite a relativização da regra do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, aplicando-se, por analogia, o art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, de modo que a substituição do magistrado que presidiu a instrução não gera nulidade automática, exigindo comprovação de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi demonstrado.

17. Relativamente ao julgamento monocrático, o art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, autoriza o relator a decidir singularmente recurso contrário a súmula ou à jurisprudência dominante do Tribunal, especialmente nas hipóteses de incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo violação ao princípio da colegialidade, porquanto o agravo regimental assegura a apreciação colegiada da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para, conhecendo-se parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanadas as omissões relativas às teses defensivas de mérito.

Tese de julgamento:

1. A rejeição fundamentada de embargos de declaração e o enfrentamento das preliminares processuais afastam, em regra, a alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, não se confundindo inconformismo com valoração probatória com omissão objetiva.

2. As teses defensivas de mérito aptas a infirmar a conclusão condenatória, como aquelas relativas à existência ou concorrência de culpa, devem ser expressamente apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e de anulação do acórdão que julga os embargos de declaração.

3. O indeferimento fundamentado da oitiva do assistente técnico e de diligências requeridas após o encerramento da instrução, com base no art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não configura cerceamento de defesa quando a parte teve ampla oportunidade para produzir prova e não demonstra prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

4. O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, é de observância relativa e sua inobservância somente enseja nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo, admitindo-se a aplicação analógica do art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

5. O julgamento monocrático fundado no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, não viola o princípio da colegialidade, porquanto o agravo regimental garante a apreciação colegiada da decisão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, arts. 3º, 315, § 2º, IV, 399, § 2º, 400, § 1º, 401, § 1º, 402, 563, 619; Lei n. 9.503/1997, arts. 302, *caput*, e 303, *caput*;

CPC/1973, art. 132; CPC/2015, art. 932, incisos IV e V; RISTJ, art. 255, § 4º; Súmulas STJ n. 7 e n. 83.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.134.179/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.08.2025, DJe 02.09.2025; STJ, AgRg no RHC n. 180.897/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 16.10.2024, DJe 23.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e lhe dar parcial provimento, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas (voto-vista), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.994.138 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/009196-10

Número de Origem:

00044359720218040000 02198362820168040001 2198362820168040001 44359720218040000

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELY FREITAS PAIXÃO E SILVA

ADVOGADOS : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084

CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : CRIMES DE TRÂNSITOCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÂNSITODIREITO PENAL - CRIMES DE TRÂNSITOCRIMES
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELY FREITAS PAIXÃO E SILVA

ADVOGADOS : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084

CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1994138 - AM(2022/0091961-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ELY FREITAS PAIXÃO E SILVA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344
LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 619 DO CPP). TESES DEFENSIVAS DE MÉRITO NÃO ENFRENTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de habilitação como assistente da acusação e não conheceu de recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Condenação e acórdão recorrido.* Agravante condenado pelos delitos previstos nos arts. 302, *caput*, e 303, *caput*, da Lei n. 9.503/1997, em concurso formal, à pena de 2 anos e 4 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, com suspensão da habilitação para dirigir, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação e ajustado a fração do concurso formal.

3. *O recurso especial.* Recurso especial em que a defesa alegou violação aos arts. 619 e 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional em embargos de declaração, bem como cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva do assistente técnico e da juntada de esclarecimentos complementares, além de nulidade por ofensa ao princípio da identidade física do juiz.

4. *Fundamento do agravo regimental.* Agravante que sustenta não ter a decisão monocrática enfrentado especificamente a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, limitando-se a considerá-la questão fático-probatória, quando, em seu entender, se trata de questão estritamente jurídica ligada ao exame formal do enfrentamento das teses pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão do Tribunal de origem quanto às teses suscitadas em embargos de declaração, especialmente as teses de mérito referentes à existência ou concorrência de culpa do réu (conclusões do parecer do assistente técnico, imagens do sistema de monitoramento, excesso de velocidade da motocicleta e alegada ultrapassagem proibida).

6. Outra questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva do assistente técnico e da juntada de esclarecimentos complementares, após a instrução, configura cerceamento de defesa e nulidade processual, à luz dos arts. 400, § 1º, 401, § 1º, 402 e 563 do Código de Processo Penal.

7. Discute-se, ainda, se houve nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, considerado o entendimento jurisprudencial que admite a relativização desse princípio com base no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, aplicado por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal), bem como a necessidade de demonstração de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal).

8. Por fim, há a discussão sobre se o julgamento monocrático do recurso especial, com fulcro no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, violou o princípio da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A análise da petição de embargos de declaração opostos na origem demonstra que a defesa suscitou omissões relativas a questões processuais (juntada de esclarecimentos complementares do assistente técnico, oitiva do assistente técnico, aplicação dos arts.

231, 401, § 1º, e 402 do Código de Processo Penal, alegado prejuízo decorrente de indeferimentos probatórios) e a elementos probatórios específicos (parecer do assistente técnico e imagens do sistema de monitoramento).

10. O Tribunal de origem enfrentou expressamente todas as preliminares processuais deduzidas em apelação, analisando o alegado cerceamento de defesa, a juntada de esclarecimentos complementares, a violação ao princípio da identidade física do juiz e a alegada ausência de fundamentação da sentença, bem como rejeitou, de forma motivada, os embargos de declaração, o que, em regra, afasta a alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

11. As omissões apontadas quanto à valoração de elementos de prova, quando dirigidas apenas à forma como o Tribunal de origem examinou o conjunto fático-probatório (consideração das imagens, do parecer do assistente técnico, verificação de excesso de velocidade e de eventual ultrapassagem proibida), traduzem mero inconformismo com a valoração das provas, cuja reanálise demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Todavia, reconhece-se, na linha da divergência acolhida, que as teses defensivas de mérito voltadas a demonstrar a ausência ou concorrência de culpa do réu, especialmente as conclusões do parecer do assistente técnico, as imagens do sistema de monitoramento, o excesso de velocidade da motocicleta e a alegada ultrapassagem proibida, configuram verdadeiras teses autônomas, e não meros argumentos de reforço, impondo-se o seu enfrentamento específico pelo Tribunal de origem à luz do art. 619 do Código de Processo Penal combinado com o art. 315, § 2º, inciso IV, do mesmo diploma.

13. A ausência de apreciação expressa dessas teses de mérito caracteriza negativa de prestação jurisdicional, por omissão objetiva, passível de correção em sede de recurso especial, independentemente de reexame de provas, impondo-se a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, com devolução dos autos à origem para suprimento das omissões.

14. No que tange ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva do assistente técnico e pela negativa de juntada de esclarecimentos complementares, verifica-se que o laudo do assistente técnico foi juntado aos autos, a perita oficial foi ouvida em audiência, com ampla possibilidade de formulação de quesitos e questionamentos pela defesa, e o indeferimento das diligências posteriores fundou-se em intempestividade, desnecessidade e impertinência, à luz do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, inexistindo demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do mesmo diploma.

15. A aferição do alegado prejuízo decorrente da não oitiva do assistente técnico e da não admissão dos esclarecimentos complementares exigiria reexame do contexto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se reconhece nulidade por cerceamento de defesa.

16. Quanto ao princípio da identidade física do juiz, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal admite a relativização da regra do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, aplicando-se, por analogia, o art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, de modo que a substituição do magistrado que presidiu a instrução não gera nulidade automática, exigindo comprovação de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi demonstrado.

17. Relativamente ao julgamento monocrático, o art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, autoriza o relator a decidir singularmente recurso contrário a súmula ou à jurisprudência dominante do Tribunal, especialmente nas hipóteses de incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo violação ao princípio da colegialidade, porquanto o agravo regimental assegura a apreciação colegiada da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para, conhecendo-se parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanadas as omissões relativas às teses defensivas de mérito.

Tese de julgamento:

1. A rejeição fundamentada de embargos de declaração e o enfrentamento das preliminares processuais afastam, em regra, a alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, não se confundindo inconformismo com valoração probatória com omissão objetiva.

2. As teses defensivas de mérito aptas a infirmar a conclusão condenatória, como aquelas relativas à existência ou concorrência de culpa, devem ser expressamente apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e de anulação do acórdão que julga os embargos de declaração.

3. O indeferimento fundamentado da oitiva do assistente técnico e de diligências requeridas após o encerramento da instrução, com base no art. 400, § 1º, do Código de

Processo Penal, não configura cerceamento de defesa quando a parte teve ampla oportunidade para produzir prova e não demonstra prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

4. O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, é de observância relativa e sua inobservância somente enseja nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo, admitindo-se a aplicação analógica do art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

5. O julgamento monocrático fundado no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, não viola o princípio da colegialidade, porquanto o agravo regimental garante a apreciação colegiada da decisão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, arts. 3º, 315, § 2º, IV, 399, § 2º, 400, § 1º, 401, § 1º, 402, 563, 619; Lei n. 9.503/1997, arts. 302, *caput*, e 303, *caput*; CPC/1973, art. 132; CPC/2015, art. 932, incisos IV e V; RISTJ, art. 255, § 4º; Súmulas STJ n. 7 e n. 83.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.134.179/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.08.2025, DJe 02.09.2025; STJ, AgRg no RHC n. 180.897/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 16.10.2024, DJe 23.10.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por **ELY FREITAS PAIXÃO E SILVA** contra decisão monocrática de fls. 732-737 que indeferiu a habilitação de RANNA LETÍCIA VASCONCELOS DA SILVA como assistente da acusação e não conheceu do recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

O agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 302, *caput*, e 303, *caput*, da Lei n. 9.503/1997, em concurso formal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, com suspensão da habilitação por 1 (um) ano e 3 (três) meses (fl. 732).

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas manteve a condenação e reduziu a fração do concurso formal para 1/6 (um sexto), fixando a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção (fl. fls. 466-486).

No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 619 e 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, sustentando que o acórdão recorrido deixou de enfrentar pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional. Sustentou também cerceamento de defesa pelo

indeferimento da oitiva do assistente técnico e da juntada de esclarecimentos complementares, além de nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz (fls. 504-542).

No agravo regimental, o recorrente sustenta que a decisão monocrática não analisou especificamente a tese de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, tratando apenas genericamente da questão como matéria fático-probatória. Argumenta que se trata de questão exclusivamente jurídica, consistente na verificação formal do enfrentamento das teses pela Corte de origem (fls. 745-750).

É o relatório.

VOTO

Início a análise pela questão preliminar suscitada no agravo regimental, concernente à alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por se tratar de matéria que, caso acolhida, prejudicaria o exame das demais teses recursais.

Verifico que o agravante sustenta que a decisão monocrática não enfrentou especificamente a tese de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. De fato, a decisão agravada tratou da questão de forma genérica no contexto da alegada ausência de fundamentação, aplicando o óbice da Súmula n. 7, STJ (fl. 737). A alegação de violação ao art. 619 possui contornos próprios e exige análise específica, pois versa sobre a existência de omissões não sanadas pelos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem.

O art. 619 do Código de Processo Penal estabelece que aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação aplicar-se-ão, no que couber, as disposições relativas à sentença, dentre as quais se insere o dever de fundamentação adequada e o enfrentamento das questões suscitadas pelas partes que sejam aptas a infirmar a conclusão adotada.

Da leitura da petição de embargos de declaração oposta na origem (fls. 559-570), verifica-se que a defesa suscitou expressamente as seguintes omissões : questões novas trazidas pela perita e pela vítima em audiência que justificariam a juntada posterior dos esclarecimentos complementares do assistente técnico; alegada desigualdade de tratamento na apreciação da prova técnica, com valoração exclusiva do laudo oficial em detrimento do parecer do assistente; aplicação dos arts. 231 e 402 do Código de Processo Penal quanto à possibilidade de juntada de documentos relacionados a fatos apurados na instrução; aplicação do art. 401, § 1º, do Código de Processo Penal quanto ao momento

processual adequado para oitiva do assistente técnico; e demonstração de prejuízo concreto decorrente dos indeferimentos probatórios. Além dessas questões processuais, a defesa apontou que o acórdão recorrido não enfrentou elementos probatórios específicos constantes do parecer do assistente técnico e das imagens do sistema de monitoramento.

Passo ao exame do acórdão recorrido.

Verifico que o Tribunal de origem enfrentou expressamente cada uma das preliminares arguidas pela defesa em apelação. O cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva do assistente técnico foi analisado nas fls. 574-580 do acórdão recorrido, com fundamentação específica sobre intempestividade, preclusão com base no art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal e ausência de prejuízo concreto.

A juntada de esclarecimentos complementares foi expressamente afastada no mesmo tópico. A alegada violação ao princípio da identidade física do juiz foi enfrentada nas fls. 474-475, com citação de precedente do Supremo Tribunal Federal e aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal. A ausência de fundamentação da sentença foi rebatida nas fls. 476-477, com remissão à jurisprudência desta Corte no sentido de que o juiz não precisa rebater exaustivamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Constato, ainda, que os embargos de declaração opostos pela defesa foram expressamente rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 571-589). A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a rejeição fundamentada dos embargos declaratórios afasta a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, esta Quinta Turma consolidou entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE DEFESA TÉCNICA. ATUAÇÃO REGULAR DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Não configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração quando o acórdão embargado enfrenta adequadamente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. A pretensão de rediscussão do mérito é incabível em sede de aclaratórios (art. 619 do CPP).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.134.179/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

As alegadas omissões suscitadas pela defesa não configuram omissão objetiva passível de correção mediante recurso especial, mas sim inconformismo com a valoração conferida pelo Tribunal de origem aos elementos de prova constantes dos autos.

A verificação de se as imagens do sistema de monitoramento foram ou não consideradas, de se o parecer do assistente técnico foi ou não valorado, de se houve ou não excesso de velocidade da motocicleta e tentativa de ultrapassagem proibida pela vítima demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7, STJ. Trata-se de pedido de reanálise do mérito das preliminares já decididas, não de omissão objetiva.

A jurisprudência desta Corte distingue a omissão gritante e objetivamente verificável sem revolvimento de provas, que configura violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e autoriza a devolução dos autos ao Tribunal de origem, da pretensão de nova apreciação do mérito probatório sob o argumento de omissão, que não caracteriza o vício. No primeiro caso, inserem-se, por exemplo, o silêncio absoluto do acórdão sobre tese.

No segundo caso, enquadram-se as alegações de que determinados elementos de prova não foram valorados ou de que a fundamentação não foi suficientemente aprofundada, cuja verificação exige o revolvimento do contexto fático-probatório vedado pela Súmula n. 7, STJ.

Verifico, por fim, que a defesa teve ampla oportunidade de produzir prova durante a instrução processual, tendo juntado o laudo do assistente técnico, formulado quesitos à perita oficial e participado de todos os atos probatórios. O indeferimento de

diligências posteriores à conclusão da instrução encontra respaldo no art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, que faculta ao juiz o indeferimento de provas protelatórias ou desnecessárias.

Nessas circunstâncias, não identifico violação ao art. 619 do Código de Processo Penal que justifique a devolução dos autos ao Tribunal de origem. O acórdão recorrido enfrentou expressamente todas as preliminares arguidas em apelação e, ao rejeitar os embargos declaratórios, consignou a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. A revisão dessa conclusão demandaria inevitável reexame do conteúdo fático-probatório e da suficiência motivacional do acórdão recorrido, o que é vedado em recurso especial.

Afasto, portanto, a alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e passo ao exame das demais teses recursais.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva do assistente técnico, registro que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o indeferimento fundamentado de tal prova não caracteriza nulidade quando presentes elementos suficientes para o julgamento e assegurado o contraditório.

Constato que o laudo do assistente técnico foi juntado aos autos e a perita oficial foi devidamente inquirida em audiência, oportunizando-se à defesa a formulação de quesitos e a apresentação de questionamentos. A pretensão de oitiva do assistente técnico foi indeferida por intempestividade e por ausência de demonstração de sua necessidade após a regular produção da prova pericial oficial. Nesse contexto, o acórdão recorrido aplicou adequadamente o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

A Quinta Turma deste Tribunal, em julgamento recente, consolidou esse entendimento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. PROVA ORAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA PRODUÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. O indeferimento de habilitação de assistente técnico foi devidamente fundamentado pelo magistrado, que considerou desnecessária a produção de tal prova, por se tratar de colheita de prova oral, e não de perícia.

4. O juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe avaliar a pertinência e necessidade das diligências requeridas, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou protelatórias, desde que o faça de maneira fundamentada, o que ocorreu no caso concreto.

5. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o indeferimento de provas que o juiz considere irrelevantes ou protelatórias não configura cerceamento de defesa, desde que a decisão seja adequadamente justificada, o que foi verificado no caso em tela.

6. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa deve ser acompanhada da demonstração de prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), o que não foi comprovado pela defesa. IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no RHC n. 180.897/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

A aferição do alegado prejuízo demandaria necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7, STJ.

O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal faculta ao juiz o indeferimento de diligências que considerar protelatórias ou desnecessárias após encerrada a instrução probatória. O acórdão recorrido consignou que os esclarecimentos pretendidos eram impertinentes e que a defesa teve ampla oportunidade de produzir prova durante a instrução (fls. 561). A modificação desse entendimento exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ.

No tocante à alegada violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, observo que a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento de que tal princípio não possui caráter absoluto, admitindo-se sua relativização nas hipóteses de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Mesmo diante da eventual substituição do juiz da instrução, a nulidade somente se configura quando demonstrado efetivo prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Constato que o acórdão recorrido registrou a designação regular do magistrado que proferiu a sentença e a ausência de qualquer prejuízo concreto ao recorrente, que teve acesso integral aos meios de prova produzidos (fls. 474-476). A verificação das circunstâncias que levaram à substituição do juiz e a aferição do alegado prejuízo implicariam necessário revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7, STJ.

Quanto ao julgamento monocrático e à suposta violação ao princípio da colegialidade, esclareço que o art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 255, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, autoriza expressamente o relator a não conhecer de recurso contrário a súmula ou a jurisprudência dominante do tribunal.

A decisão monocrática aplicou corretamente as Súmulas n. 7 e n. 83, STJ. O agravo regimental constitui justamente o instrumento processual adequado para submeter a questão ao crivo do colegiado, tendo sido observado o devido processo legal.

Não obstante, acolho a divergência inaugurada pelo voto-vista no que concerne às teses defensivas de mérito. De fato, embora o acórdão recorrido tenha enfrentado as preliminares processuais suscitadas pela defesa, não apreciou expressamente as teses de mérito voltadas a demonstrar a ausência ou concorrência de culpa do réu, em especial as conclusões constantes do parecer do assistente técnico, as imagens do sistema de monitoramento, o excesso de velocidade da motocicleta e a alegada ultrapassagem proibida (fls. 566-570). Tais pontos constituem verdadeiras teses — e não meros argumentos de reforço —, cuja apreciação era obrigatória à luz do art. 619 do Código de Processo Penal c/c o art. 315, § 2º, inciso IV, do mesmo diploma.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão de fls. 571-589, devendo os autos ser devolvidos à origem para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0091961-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 1.994.138 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044359720218040000 02198362820168040001 2198362820168040001
44359720218040000

PAUTA: 29/10/2025

JULGADO: 18/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELY FREITAS PAIXÃO E SILVA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344
LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
ADVOGADA : TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELY FREITAS PAIXÃO E SILVA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344
LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
ADVOGADA : TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista a Sra. Ministra Marluce Caldas."

Aguarda o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C5425241553111;158492@ 2022/0091961-0 - REsp 1994138 Petição : 2025/0087410-6 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1994138 - AM(2022/0091961-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ELY FREITAS PAIXÃO E SILVA**
ADVOGADOS : **PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084**
 FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
 CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344
 LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
 TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

VOTO-VISTA

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL apresentado por ELY FREITAS PAIXÃO E SILVA em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Relator, que não conheceu do recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas 07 e 83 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em seu voto, o eminente relator afastou o argumento quanto à violação ao artigo 619, sob o fundamento de que não houve omissão objetiva no acórdão recorrido, tendo sido afastadas todas as preliminares suscitadas na apelação, que teriam revelado mero inconformismo com a valoração da prova realizada pelo tribunal de origem, de modo que a eventual aferição da omissão demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 07 do STJ.

A defesa, desde o recurso especial, sustentou a nulidade do acórdão por apresentar as seguintes omissões: a existência de questões novas trazidas pela perita e pela vítima na audiência de instrução e julgamento que justificariam a juntada posterior de esclarecimentos complementares do assistente técnico; desigualdade de tratamento na apreciação da prova técnica, com valoração exclusiva do laudo oficial em detrimento do parecer do assistente; aplicação dos artigos 231 e 402 do Código de Processo Penal quanto à possibilidade de juntada de documentos relacionados a fatos apurados na instrução; aplicação do artigo 401; § 1º, do Código de Processo Penal quanto ao momento processual adequando para oitiva do assistente técnico; e demonstração de prejuízo concreto decorrente dos indeferimentos probatórios. No mérito, sustenta que o acórdão recorrido não

enfrentou elementos probatórios específicos constantes do parecer do assistente técnico e das imagens do sistema de monitoramento.

Nesse sentido, na esteira do voto do eminente relator, entendo que o agravo regimental deve ser conhecido, por preencher os seus requisitos e pressupostos processuais, devendo ser analisada e considerada as razões recursais.

Em relação à admissibilidade do recurso especial, com a devida vênia ao relator, apresento parcial divergência, por entender não ser caso de aplicação da Súmula 07 do STJ, tendo em vista que todas as teses e fundamentos suscitado pelo recorrente referem-se a alegações de violação a dispositivos de lei federal, sustentando a aplicação de interpretação diversa daquela realizada pelas instâncias ordinárias. Conforme será desenvolvido no voto, não há necessidade de revolvimento fático-probatório para a apreciação das teses e razões recursais.

Por outro lado, entendo que a Súmula 83 do STJ, comporta parcial aplicabilidade ao caso, no que acompanho parcialmente o relator quando à regra da identidade física do juiz, na primeira instância; bem como à violação ao princípio da colegialidade em relação ao julgamento monocrático neste sodalício, tendo em vista expressa previsão regimental e legal.

No mérito do recurso especial, inicialmente, em relação ao afastamento das omissões quanto à apreciação, pelo tribunal de origem, das preliminares suscitadas pela defesa, acompanho integralmente as conclusões do relator, tendo em vista que a corte de origem apreciou as alegações defensivas, em preliminar de apelação, não significando necessariamente concordância com as conclusões apresentadas, mas tão somente que não houve negativa de jurisdição, a violar, no ponto, o artigo 619 do Código de Processo Penal.

Ocorre que o agravante sustenta que o acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, repetindo o que já teria ocorrido na sentença, deixou de considerar os argumentos e provas produzidos pela defesa, especialmente o parecer do assistente técnico e a alegada impossibilidade do acusado divisar o veículo conduzido pela vítima, diante da excessiva velocidade supostamente por ele desenvolvida, alegadamente incompatível com a via, bem como as supostas inconsistências no laudo pericial oficial e do depoimento da perita signatária, inclusive em relação a verificação das imagens do sistema de monitoramento, que teria filmado o sinistro.

Nesse sentido, ao se analisar os embargos de declaração e a própria apelação interpostos no órgão *a quo*, imperioso reconhecer que efetivamente foram alegados pontos não abordados no julgamento realizado pela corte de apelação, tampouco

considerados os elementos de prova constantes no laudo apresentado pelo assistente técnico. Por óbvio, as instâncias ordinárias não estavam obrigadas a acolher os argumentos sustentados pela defesa, mas eles, entretanto, não poderiam ter sido ignorados, sob o fundamento de que foram demonstradas as razões de convencimento dos julgadores.

Ao não abordar expressamente os argumentos e provas de mérito trazidos pela defesa, mesmo que para concretamente rejeitá-los, o acórdão recorrido incorreu em omissão, na forma do artigo 619 do Código de Processo Penal, por não terem os julgadores cumprido o dever de fundamentação previsto no artigo 92, inciso IX, da Constituição Federal, bem como dos artigos 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, que prescreve que não se considera fundamentada a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Na verdade, ao não enfrentar as teses trazidas pela defesa, houve omissão no julgamento, uma vez que elas seriam capazes de infirmar as conclusões adotadas, mais uma vez reafirmando que não teriam necessariamente que ser acolhidas, mas consideradas e efetivamente apreciadas, conforme a lição doutrinária de Guilherme de Souza Nucci: "...os argumentos deduzidos no processo pelas partes precisam ser avaliados e acolhidos ou refutados pelo magistrado, de maneira explícita e fundamentada, pois, somente assim, ter-se-á segurança de que o Estado-juíz conheceu tudo o que lhe cabia captar em matéria de argumentos e provas colhidas ao longa da instrução" (Código de Processo Penal Comentado, 24 ed, Forense, 2025, p. 687). No mesmo sentido, em obra dirigida ao processo civil, mas que trata abrange a teoria geral do processo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si só e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de *lege lata*, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que

sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão. (Código de Processo Penal Comentado, 20 ed, Revista dos Tribunais, 2022, p. 1136)

Importante salientar que a decisão judicial deve manter uma relação dialógica com o processo, sendo, as suas conclusões, o resultado da sua efetiva apreciação, não podendo ser um mero instrumento onde o julgador busca sustentar a sua própria vontade, indicando apenas os elementos de convicção que embasam a decisão que entende ser a mais adequada. Em que pese a liberdade de livre apreciação dos fatos, das provas e do direito, deve o órgão decisor sofrer um necessário constrangimento epistemológico do processo, de modo que o resultado deve guardar uma relação lógica com todos os elementos colacionados aos autos, com a influência de todas as teses, argumentos e provas, inclusive e principalmente daquelas rejeitadas.

No presente caso, o acórdão recorrido não revela a apreciação e consideração de todas as teses e provas trazidas pela defesa, e isso precisa está objetivamente demonstrado na decisão, pois o que se busca não é imiscuir-se na subjetividade de quem julga, que eventualmente pode ter realizado um juízo valorativo negativo das teses e provas não acolhidas, mas impor-lhe o dever de expressar isso na decisão, como pressuposto de legitimação democrática das decisões estatais.

No caso do Poder Judiciário, órgão técnico e não eleito, esse dever é robustecido, pois precisa demonstrar que suas decisões, para além de todas as limitações já elencadas, encontra respaldo na doutrina, na jurisprudência, com respeito à constituição e às leis. Em outras palavras, é no constrangimento doutrinário exercido pelo processo sobre o julgador, demonstrado no dever de fundamentação, que o Poder Judiciário legitima suas decisões em uma democracia substancial.

É bem verdade que a jurisprudência desta corte reconhece que o julgador não está obrigado a rechaçar todos os argumentos das partes, conforme diversos precedentes, dos quais cito um desta Quinta Turma e da minha relatoria:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou embargos anteriores, em que o embargante sustenta a existência de contradição e omissão no julgado, reiterando argumentos já apresentados em recursos anteriores, incluindo alegações de prequestionamento das teses suscitadas no recurso especial e a não incidência dos óbices das Súmulas nº 7 e 211/STJ.
2. O embargante requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes,

para reconhecimento da prescrição do crime de uso de documento falso e extinção da punibilidade, além da correção de contradições e afastamento dos óbices das Súmulas nº 7 e 211/STJ, visando ao prosseguimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se há vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com efeitos modificativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

5. Não se verifica qualquer vício no acórdão embargado, que enfrentou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas, em consonância com a jurisprudência consolidada.

6. O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para justificar a decisão, conforme entendimento jurisprudencial.

7. A reiteração de argumentos em sucessivos embargos de declaração, sem demonstração efetiva de vício a ser sanado, caracteriza o caráter protelatório do recurso e configura abuso do direito de recorrer.

8. Reconhecido o abuso do direito de recorrer, é cabível a determinação de certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e respectiva baixa dos autos.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

2. A reiteração de argumentos em sucessivos embargos de declaração, sem a demonstração efetiva de vício a ser sanado, caracteriza o caráter protelatório do recurso e configura abuso do direito de recorrer.

3. Reconhecido o abuso do direito de recorrer, é cabível a determinação de certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2834469 / MS, julgado em 09/12/2025).

Entretanto, isso não retira do julgado a obrigação de apreciar todas as teses formuladas. Há uma nítida distinção entre tese e argumento, muito embora esses termos sejam utilizados, muitas vezes, indistintamente pela doutrina e pela jurisprudência. A primeira refere-se às razões sobre as quais são fundamentados as pretensões das partes; a segunda, os elementos persuasivos que buscam sustentá-las. Deixando o juiz ou tribunal de considerar fundamentadamente, para acolher ou rejeitar, as teses de qualquer das partes, há violação ao dever de fundamentar, ao

contraditório e à ampla defesa, permitindo que o julgador tome a decisão que mais lhe agrada e não necessariamente aquela prevista pelo direito.

É importante salientar que não se afirma, no presente caso, ser a sentença do juiz e/ou os acórdãos do tribunal reveladores meramente da vontade subjetiva dos julgadores, exatamente pela omissão na fundamentação adequada que permitisse a aferição objetiva de que o resultado do julgamento foi extraído dos elementos do processo. O que está em jogo não é a conduta pessoal de nenhum dos julgados, mas a necessidade de aferir legitimidade democrática às decisões, ainda que o resultado venha a ser exatamente o mesmo. Nesse sentido, Marinoni:

Na verdade, não exagero dizer que, sem a devida atenção à justificativa, torna-se irrelevante tentar apurar, em termos teóricos-constitucionais, a correção do emprego dos critérios interpretativos e os próprios limites da interpretação. Não é por acaso que a justificativa foi eleita, no curso do século passado, um dos mais importantes elementos não somente à aferição da higidez das decisões judiciais, mas também para a sua legitimação democrática. (Processo Constitucional e Democracia, Thomson Reuters, 2022, p. 868)

Portanto, impõe-se o reconhecimento da violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, tendo em vista a omissão do julgado recorrido em não analisar expressamente as teses defensivas de mérito, especialmente o parecer do assistente técnico e a alegada impossibilidade do acusado divisar o veículo conduzido pela vítima, diante da excessiva velocidade supostamente por ele desenvolvida, alegadamente incompatível com a via, bem como as supostas inconsistências no laudo pericial oficial e do depoimento da perita signatária, inclusive em relação a verificação das imagens do sistema de monitoramento, que teria filmado o sinistro..

Ante o exposto, peço vênias ao ilustre relator, para conhecer e dar parcial provimento ao agravo regimental; conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão de fls. 571/589, devendo ser devolvido à origem para sanar as omissões apontadas.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0091961-0

AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.994.138 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044359720218040000 02198362820168040001 2198362820168040001
44359720218040000

PAUTA: 29/10/2025

JULGADO: 10/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELY FREITAS PAIXÃO E SILVA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344
ADVOGADA : LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
ADVOGADA : TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELY FREITAS PAIXÃO E SILVA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344
ADVOGADA : LETÍCIA GOMES NOGUEIRA - SP454248
ADVOGADA : TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e lhe deu parcial provimento, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas (voto-vista), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425241553111;158492@ 2022/0091961-0 - REsp 1994138 Petição : 2025/0087410-6 (AgRg)